



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças e da Educação Nacional :

**Decreto n.º 40 507** — Introduce alterações nas pautas de importação e de exportação e nos respectivos índices remissivos — Determina que a antiguidade dos objectos com mais de cem anos seja justificada por modo que a alfândega considere satisfatório e o seu desembaraço aduaneiro fique dependente de exame de perito nomeado pela Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

### Ministério do Ultramar :

**Decreto-Lei n.º 40 508** — Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar com a The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., um acordo adicional aos contratos de 18 de Abril de 1881, 19 de Dezembro de 1892, 6 de Fevereiro de 1929 e 7 de Junho de 1954, nos termos das cláusulas constantes do presente diploma.

**Portaria n.º 15 705** — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos — Prorroga até ao fim do ano económico de 1956 o prazo de validade de dois créditos da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de 1955 da província da Guiné.

Art. 3.º A antiguidade dos objectos a que se refere o presente decreto deve ser justificada por modo que a alfândega considere satisfatório e o seu desembaraço aduaneiro fica dependente do exame de perito nomeado pela Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

§ único. O perito a que se refere o corpo deste artigo será requisitado pelo importador e deverá exarar directamente no bilhete de despacho o resultado do exame a que proceder, tendo direito, por este facto, às remunerações indicadas no artigo 64.º do Decreto n.º 11 445.

Art. 4.º O Ministro das Finanças pode restringir a importação dos objectos a que se refere o presente decreto a certas estâncias aduaneiras a designar.

Art. 5.º A redacção do texto do artigo 115 da pauta de exportação é alterada pela seguinte forma :

Obras de arte :

Artigo 115 — e objectos arqueológicos cuja saída tenha sido autorizada nos termos do Decreto de 19 de Novembro de 1910, e ainda antiguidades com mais de cem anos, que, por não estarem abrangidas pelo referido decreto, são dispensadas de autorização especial (a).

Art. 6.º É introduzida no índice remissivo da pauta de exportação a seguinte rubrica e respectiva remissão :

Antiguidades com mais de cem anos . . . . . 115

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Decreto n.º 40 507

Vistos os n.ºs 6.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941 ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É inserido na pauta de importação o artigo 955-A e respectiva nota, com a redacção seguinte :

Artigo 955-A — Antiguidades com mais de cem anos :

Pauta máxima — *ad valorem* 2 por cento.

Pauta mínima — *ad valorem* 2 por cento.

*Nota.* — Compreende os objectos com mais de cem anos mencionados no artigo 47.º do Decreto n.º 11 445, de 13 de Fevereiro de 1926, que não estejam em condições de beneficiar da isenção de direitos prevista no artigo 84.º do mesmo decreto, incluindo aqueles que tenham recebido, há menos de cem anos, simples modificações ou complementos que não alterem as suas características originais.

Os objectos que se classifiquem por este artigo não pagarão direitos superiores aos que lhes competiriam se não fosse tomada em consideração a sua antiguidade.

Art. 2.º É introduzida no índice remissivo da pauta de importação a seguinte rubrica e respectiva remissão :

Antiguidades com mais de cem anos . . . . . 955-A

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 40 508

Em 31 de Dezembro de 1955 terminou o último período de prorrogação do acordo de 21 de Agosto de 1902, pelo qual a West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd. (WIP), com a concordância do Governo Português, confiara à Southern Maharatta Railway Company, Ltd., a gerência do porto e caminho de ferro de Mormugão, de que era concessionária por contrato de 18 de Abril de 1881.

Tornou-se, por isso, necessário ajustar às novas circunstâncias, em alguns pontos, os vínculos contratuais existentes entre o Governo Português e a WIP, com o fim principal de assegurar a continuidade, essencial, do serviço, facultando à concessionária os meios de que, na conjuntura actual, carece para o efeito e evitando os inconvenientes de vária ordem que adviriam da rescisão neste momento do contrato principal de concessão. Do

mesmo passo se reforçou a possibilidade de activa intervenção do Governo na orientação e administração do caminho de ferro e do porto a fim de permitir que se lhe imprima o rumo exigido pelo crescente desenvolvimento do território, em particular no que toca às exportações de minérios de ferro e de manganés, que já ultrapassaram 1 500 000 t por ano.

O contrato adicional em que se concretiza o resultado das negociações valerá por três anos, prorrogáveis tácitamente salvo, denúncia de qualquer das partes contratantes. Julga-se que é o bastante para enfrentar a emergência actual e se assegurarem de forma satisfatória condições de prosperidade ao empreendimento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar com The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., um acordo adicional aos contratos celebrados entre esta Companhia e o Governo Português em 18 de Abril de 1881, 19 de Dezembro de 1892, 6 de Fevereiro de 1929 e 7 de Junho de 1954, com as cláusulas seguintes:

1.<sup>a</sup>

A Companhia envidará os melhores esforços para assegurar que o Southern Railway cumpra as suas obrigações contratuais para com a Companhia ao terminar o acordo de exploração, em tudo quanto se refere à entrega à Companhia do material circulante, acessórios, equipamento e todos os outros bens da Companhia na posse do Southern Railway em 31 de Dezembro de 1955.

2.<sup>a</sup>

A Companhia envidará os melhores esforços para proteger o seu empreendimento contra qualquer quebra do acordo de exploração pelo Southern Railway anteriormente a 1 de Janeiro de 1956.

3.<sup>a</sup>

A Companhia envidará os melhores esforços para cumprir as suas obrigações, de acordo com o contrato de concessão e alterações posteriores.

4.<sup>a</sup>

O Governo Português e a Companhia cooperarão na defesa dos seus interesses mútuos ligados ao funcionamento do porto e caminho de ferro. Desde que a Companhia envide os melhores esforços para cumprir as suas obrigações resultantes do contrato principal e alterações subsequentes, com as modificações já acordadas ou que venham a sê-lo, o Governo Português proporcionará à Companhia todo o apoio que possa ser razoavelmente pedido para assegurar o funcionamento do porto e caminho de ferro.

O Governo Português fornecerá pessoal técnico para colaborar na inspecção do material rolante e acessórios a entregar pelo Southern Railway à Companhia no termo do acordo de exploração, e bem assim, se houver necessidade, dará todo o apoio possível à Companhia no recrutamento de pessoal ferroviário. O Governo Português não exigirá, a partir de 1 de Janeiro de 1956 e por algum tempo, um serviço de comboios completo ou um alto nível de manutenção do caminho de ferro. No entanto, a Companhia manterá nas devidas condições toda a extensão da linha no território português.

5.<sup>a</sup>

O Governo Português dará garantia à Companhia contra quaisquer prejuízos de exploração no sentido definido

pelo artigo 23.º do contrato principal e alterações subsequentes durante o período de 1 de Janeiro de 1956 a 31 de Dezembro de 1958, inclusive, e em contrapartida a Companhia concorda em não usar, durante este período, do seu direito de denunciar com aviso prévio de dois anos o contrato de concessão, nos termos do artigo 28.º, do referido contrato. Durante o dito período de 1 de Janeiro de 1956 a 31 de Dezembro de 1958 a Companhia renunciará ao seu direito de participar em quaisquer lucros líquidos excedentes da concessão relativamente àquele período, e a totalidade de tais lucros líquidos excedentes será entregue pela Companhia ao Governo Português.

6.<sup>a</sup>

Sem prejuízo do estipulado nas cláusulas 4.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> do presente contrato, o Governo Português concorda em não reclamar indemnizações por quebra das provisões do contrato principal e alterações posteriores:

- 1) Antes de 1 de Janeiro de 1956;
- 2) Em e depois de 1 de Janeiro de 1956, se tal quebra for remediada pela Companhia com razoável prontidão.

7.<sup>a</sup>

O Governo Português suportará quaisquer despesas que possam tornar-se necessárias em consequência de quaisquer infracções ao acordo de exploração pelo Southern Railway. A Companhia entregará ao Governo Português todas as quantias que venha a cobrar do Southern Railway a título de indemnizações de qualquer natureza por infracções cometidas pelo mesmo ao acordo de exploração.

No caso de a Companhia vir a cobrar indemnizações do Southern Railway por infracção das obrigações do mesmo ao acordo de exploração no que se refere à entrega à Companhia das instalações, material rolante, vias, edifícios, maquinaria, bens móveis, oficinas, armazéns, ferramentas, casas de habitação e todo o restante equipamento, incluindo acessórios de exploração, em 1 de Janeiro de 1956, e desde que as indemnizações assim cobradas sejam proporcionadas aos prejuízos resultantes das referidas infracções, o Governo Português renunciará a reclamar, em qualquer tempo, indemnizações da Companhia ou a responsabilizá-la por quebra das provisões do contrato principal e alterações subsequentes no respeitante a quaisquer faltas nos bens acima referidos na posse da Companhia àquela data.

8.<sup>a</sup>

Desde que a Companhia envide os melhores esforços para recuperar o seu material circulante, acessórios, sobresselentes e equipamento e outros bens na posse do Southern Railway ao terminar o acordo de exploração, o Governo Português não responsabilizará a Companhia por qualquer falta em prover a um razoável serviço no caminho de ferro resultante da carência de material circulante, acessórios, sobresselentes, equipamento ou outros bens.

No caso de a Companhia não conseguir a devolução daquele material circulante, acessórios, sobresselentes e equipamento ou outros bens nos termos do acordo de exploração, até ao ponto de habilitar a Companhia a cumprir as suas obrigações resultantes do presente acordo, o Governo Português e a Companhia consultar-se-ão reciprocamente, com vista a cooperarem como previsto na cláusula 4.<sup>a</sup> do presente contrato.

As disposições desta cláusula não prejudicarão os direitos do Governo Português e da Companhia resultantes da cláusula 1.<sup>a</sup> do contrato adicional ao contrato de concessão e acordos ulteriores, datado de 7 de Junho de 1954.

9.<sup>a</sup>

a) Se o Governo Português notificar a Companhia de que deseja proceder a determinadas instalações, complementos ou melhoramentos no porto e caminho de ferro, o Governo Português terá o direito, durante o período de 1 de Janeiro de 1956 a 31 de Dezembro de 1958, de empreender, sem dispêndio para a Companhia, quaisquer novas instalações, complementos ou melhoramentos que o Governo Português julgue adequados, uma vez que os pormenores das referidas instalações, complementos ou melhoramentos tenham sido previamente levados a conhecimento da Companhia. A Companhia terá o direito de notificar o Governo Português de que, no parecer da Companhia, tais instalações, complementos ou melhoramentos não são necessários em face dos direitos e obrigações da Companhia segundo o contrato principal e acordos ulteriores, e em tal caso a Companhia, sempre que seja praticável e possível, abrirá e manterá uma conta de exploração e manutenção separada relativamente a cada instalação, complemento ou melhoramento em tais condições.

b) A Companhia e o Governo Português cooperarão em tudo o que respeite ao funcionamento do porto e caminho de ferro, e no caso de surgir qualquer desacordo e de o Governo Português tomar qualquer medida que afecte o referido funcionamento e com a qual a Companhia não esteja de acordo, com o fundamento de que tal medida aumenta ou pode aumentar as responsabilidades da Companhia, a Companhia notificará o Governo Português do seu desacordo, mas esta notificação em nada prejudicará a obrigação da Companhia de dar cumprimento a tal medida.

c) No caso de a Companhia exercer o seu direito de notificar o Governo Português de acordo com o estipulado nas alíneas a) ou b) desta cláusula antes de 31 de Dezembro de 1958, o Governo Português e a Companhia consultar-se-ão com vista a acordar as bases financeiras em que, a partir de 1 de Janeiro de 1959, inclusive:

- 1) Serão exploradas e mantidas quaisquer novas instalações, complementos ou melhoramentos do porto e caminho de ferro efectuados nos termos da alínea a) desta cláusula e a respeito dos quais tenha sido feita pela Companhia a notificação prevista na mesma alínea;
- 2) Continuarão em vigor quaisquer medidas tomadas pelo Governo Português nos termos da alínea b) desta cláusula e a respeito das quais tenha sido feita notificação pela Companhia.

10.<sup>a</sup>

Os orçamentos anuais da Companhia para a exploração (a) do porto e (b) do caminho de ferro serão submetidos em cada ano pelo administrador-geral da Companhia à apreciação da entidade oficial para tal fim designada pelo Governo Português. No caso de o Governo Português e a Companhia não concordarem quanto aos orçamentos, o Governo Português terá o direito de determinar que qualquer dotação ou dotações em qualquer dos orçamentos sejam eliminadas ou reduzidas e a Companhia aceitará e acatará tal determinação, ficando entendido que, no caso de o parecer da Companhia acerca da necessidade ou conveniência de qualquer dotação em qualquer dos orçamentos não ser atendido pelo Governo Português, a Companhia não será responsável perante o Governo Português por qualquer quebra do contrato principal e acordos ulteriores devida a ou resultante de tal determinação do Governo Português.

Qualquer despesa excepcional ou imprevista em qualquer dos orçamentos será submetida à entidade acima referida pelo administrador-geral da Companhia e ficará

sujeita à aprovação daquela entidade, nos termos acima referidos.

11.<sup>a</sup>

Este acordo continuará em vigor por um período de três anos a partir de 1 de Janeiro de 1959, salvo se tiver sido terminado por meio de aviso prévio de seis meses, dado por escrito por qualquer das partes à outra até 30 de Junho de 1958, e no prosseguimento deste acordo as datas aqui referidas serão supostas alteradas como necessário para dar efeito à prorrogação.

Qualquer notificação de termo do presente acordo nas condições acima descritas não afectará os subsequentes efeitos da cláusula 9.<sup>a</sup>, alínea c), nele inserta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — R. Ventura.

## Direcção-Geral de Fazenda

1.<sup>a</sup> Repartição

## Portaria n.º 15 705

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 102.042\$80, com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 109.º, n.º 5), alínea d) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Estudos e projectos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de 1955 da referida província.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola os seguintes créditos especiais:

a) Um de 12.000\$, para pagamento das gratificações, relativas ao ano de 1955, a que têm direito os cinco agentes de curador das agências de curadoria de Macocola, Golungo Alto, Cela, Balombo e Chinguar.

b) Um de 45.500\$, para pagamento dos honorários, relativos ao ano de 1955, do bispo coadjutor de Silva Porto.

3.º Nos termos do § único do artigo 19.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 11.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, prorrogar até ao fim do ano económico de 1956 o prazo de validade dos seguintes créditos da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de 1955 da província da Guiné.

## CAPÍTULO 12.º

## Despesa extraordinária

Artigo 283.º «Outras despesas extraordinárias»:

N.º 1), alínea b) «Edifícios e monumentos — Construções hospitalares».

N.º 3), alínea b) «Diversos — Continuação do asfaltamento das estradas nacionais de 1.ª classe».